



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000143/2010-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.114 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VARBRA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja analisada a declaração de compensação, considerando o crédito como o saldo negativo de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, reproduzimos o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”):

O interessado impetrou Mandado de Segurança junto à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e União Federal. Obteve decisão liminar para que a autoridade impetrada analisasse os requerimentos administrativos formulados pela impetrante, que seriam

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.114 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16306.000143/2010-05

“pedidos de restituição de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL (fls. 92/109)”, formalizados, a saber, nos seguintes PER/DCOMPs (fls. 1 a 13):

- 1 – 08521.88170.301203.1.2.02-9606- processo n.º 11831.003021/2003-71, que se encontra no Arquivo Geral da DAMF-SP
- 2 – 09336.82456.301203.1.2.04-5096 – processo n.º 16306.000142/2010-52, em papel, que se encontra nesta 4º Turma;
- 3 – 07048.71900.301203.1.2.04-0065 – processo n.º 16306.000144/2010-41, em papel, que se encontra nesta 4º Turma;
- 4 – 07051.56809.301203.1.2.04-2589 – processo n.º **16306.000143/2010-05, em papel, que é este sob análise;**
- 5 – 09472.54086.301203.1.2.04-7630 – processo n.º 16306.000141/2010-16, e-processo.

Quanto a este processo, foi exarado Despacho Decisório (DD), com ciência em 12/08/2010, no qual não foi reconhecido o direito creditório – pleiteado por meio do PER/DCOMP n.º 07051.56809.301203.1.2.04-2589, transmitido em 30/12/2003 -, que seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL (Código da Receita: 2484), do período de apuração de 30/09/1999, no valor original de R\$ 1.277,78 recolhido em 31/08/2000, no valor total de RS 1.727,82. O pedido de restituição foi indeferido, pois o valor recolhido correspondente exatamente à estimativa apurada por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, conforme DIPJ e confessada pelo contribuinte, conforme DCTF (fls. 14 a 18 e verso).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 13/09/2010 (fls. 19 a 24), foi apresentada por meio de advogados (fls. 24 a 83), acompanhada de elementos que já constavam do processo e de “relatório fiscal” internos, às fls. 107 a 109.

Alega, além da tempestividade da manifestação de inconformidade e da sua legitimidade ativa que:

- 1 - apurou base de cálculo negativa da CSLL, de R\$ 298.037,33, no fim do ano-calendário de 1999,-conforme a Ficha 30 da **DIPJ** (doe. 5), o que afastou a exigibilidade das estimativas de CSLL;
- 2 - mas, por erro, a estimativa de CSLL (código de receita 2484) de **agosto** de 1999 foi paga em atraso, em 31.08.2000, acompanhada dos devidos acréscimos legais;
- 3 - constatou o erro em 2003 e apresentou pedido de restituição por meio do PER/DCOMP n.º 07051.56809.301203.1.2.04-2589, em 30.12.2003, do crédito dessa estimativa indicando como origem do crédito o "pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL";
- 4 - assim, equivocou-se novamente, pois indicou como origem do crédito o pagamento, indevido ou a maior, quando, na realidade, o crédito em tela referia-se a saldo negativo de CSLL, na medida em que o ano de 1999 já havia se encerrado;
- 5 - apesar desse erro de preenchimento, o direito à restituição desse crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 não pode ser afastado, como será visto a seguir;
- 6 - o DD -aponta que o pedido.de restituição foi indeferido com fundamento na tese de que a estimativa de CSLL, de **agosto** de 1999, paga em 31.08.2000, seria devida;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.114 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16306.000143/2010-05

7 – no entanto essa decisão não pode prosperar pois errou ao preencher o PER/DCOMP, informando como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, pois se tratava, na verdade, de saldo negativo;

8 - assim, o erro no preenchimento levou a uma análise incorreta ou insuficiente do direito creditório;

9 - mas, por força **do princípio da verdade material e/ou para que a legislação seja observada**, é indispensável que seja feita uma análise da apuração dos saldos mensais de base de cálculo de CSLL do ano-calendário de 1999 (doc. 07), como constam nas Fichas 29 e 30 da **DIPJ** do ano-calendário 1999, na DCTF, e em seu mapa fiscal de controle interno;

[TABELA DE SALDOS MENSAIS DE BASE DE CÁLCULO DE CSLL, ESTIMATIVA DE CSLL DO MÊS E TOTAL ACUMULADO DE CSLL. ATÉ O MÊS; traz resultados decorrentes de estimativas apuradas com base em balancetes de redução/suspensão, cabendo notar que em relação a fevereiro (R\$ 1.605,81), **agosto (R\$ R\$ 1.277,78)**, setembro (R\$ 1.013,29) e outubro (R\$ 9.321,92) houve CSLL a pagar, apesar de o resultado anual ter sido **saldo negativo de CSLL de R\$13.218,80]**

10 - portanto, tendo apurado base de cálculo negativa de CSLL, de R\$ 298.037,33, e, apesar disso, tendo pago a estimativa de CSLL de **agosto** de 1999, em 31.08.2000, resta claro que, na data desse pagamento ficou caracterizado crédito de CSLL passível de restituição, seja do saldo negativo, seja do pagamento indevido;

11 - não pode prosperar, o entendimento de que o erro no preenchimento do PER/DCOMP tornaria imprestável o pedido de restituição, visto que:

a) há comprovação do crédito de saldo negativo de CSLL;

b) a apuração do saldo' negativo não foi analisada no DD, em decorrência de mero erro formal, no preenchimento do **PER/DCOMP**;

c) é impossível tanto retificar o PER/DCOMP em tela, quanto apresentar novo pedido de restituição, em razão do decurso do prazo de cinco, anos;

12 - tratando-se de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, o DD há que ser reformado, sendo esse, aliás, o entendimento de diversas DRJs e do CARF, conforme ementas transcritas. (grifos constam do origina)

Em sessão de 13/08/2013, a DRJ/SP1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte para não reconhecer o direito creditório. A ementa do julgado por ser vista abaixo:

**PER/DCOMP, RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA DE CSLL. SALDO NEGATIVO.**

Se não há pagamento em valor superior ao efetivo débito apurado da estimativa, não há como se falar em pagamento indevido ou a maior. Pedir restituição de estimativa de CSLL ao invés de restituição de saldo negativo, de CSLL configura, erro de critério jurídico e não erro de preenchimento. Além disso, o pedido correto deveria ter sido feito dentro do prazo, legal de cinco anos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.114 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16306.000143/2010-05

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual repisou os argumentos levantados em Manifestação de Inconformidade.

## VOTO

Em que pese a tempestividade do Recurso Voluntário, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento.

Entendo que é possível ver a verossimilhança das alegações da recorrente, de que houve erro de fato no preenchimento da DCOMP.

Quanto ao crédito em si, há compatibilidade entre as alegação do contribuinte e os documentos juntados. Afirma, por exemplo, que apurou prejuízo na base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 298.037,33, conforme ficha 30 da DIPJ, exercício 2000 (fls. 20 do e-processo).

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 138 do *e-processo*):

16. Diante disso, por força do princípio da verdade material e/ou para que a legislação seja observada, é indispensável que seja feita uma análise da apuração dos saldos mensais de base de cálculo de CSLL da RECORRENTE, apurados durante o ano-calendário de 1999 (Fichas 29 e 30 da DIPJ 2000, ano-calendário 1999, da RECORRENTE, seu mapa fiscal de controle interno, e sua DCTF correspondente, apresentadas na Manifestação de Inconformidade), para que possa ser constatado o direito da RECORRENTE à restituição do crédito relativo ao **saldo negativo de CSLL** em questão:

Mês	Base de Cálculo da CSLL	Estimativa de CSLL Devida	CSLL a pagar	PER/DCOMP	Processo Administrativo
jan/99	(R\$ 30.451,81)	0	0		
fev/99	R\$ 20.072,60	R\$ 1.605,81	R\$ 1.605,81	09472.54086.301203.1.2.04-7630	16306.000141/2010-16
mar/99	(R\$ 41.825,39)	0	(R\$ 1.605,81)		
abr/99	R\$ 539,62	R\$ 43,00	(R\$ 1.562,64)		
mai/99	(R\$ 14.585,45)	0	(R\$ 1.605,81)		
jun/99	(R\$ 85.834,61)	0	(R\$ 1.605,81)		
jul/99	(R\$ 1.673.456,61)	0	(R\$ 1.605,81)		
ago/99	R\$ 24.029,93	R\$ 2.883,59	R\$ 1.277,78	07051.56809.301203.1.2.04-2589	Presente Processo
set/99	R\$ 32.473,99	R\$ 3.896,88	R\$ 1.013,29	09336.82456.301203.1.2.04-5096	16306.000142/2010-52
out/99	R\$ 110.156,66	R\$ 13.218,80	R\$ 9.321,92	07048.71900.301203.1.2.04-0065	16306.000144/2010-41
nov/99	(R\$ 1.299,11)	0	(R\$ 13.218,80)		
dez/99	(R\$ 298.037,33)	0	(R\$ 13.218,80)		

17. Pela análise do quadro acima e dos PER/DCOMPs anexos (**DOC.02**), nota-se que o Acórdão recorrido está equivocado ao sustentar que o deferimento da Manifestação de Inconformidade resultaria em "conceder o crédito de um mesmo saldo negativo quatro vezes", pois:

(i) os quatro PER/DCOMPs apontados no quadro acima têm valores distintos;

(ii) nesses quatro PER/DCOMPs, houve erro no preenchimento quanto à natureza do crédito (indicando crédito de pagamento indevido ou a maior, ao invés de crédito de saldo negativo);

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.114 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16306.000143/2010-05

(iii) assim, o deferimento de cada um desses PER/DCOMPs implicaria o reconhecimento de **uma parcela** do crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1999, e **não** reconhecimento da **integralidade** desse crédito quatro vezes.

Há julgados neste Conselhos, inclusive recentes, reconhecendo o erro no preenchimento da declaração de compensação, admitindo a apuração de saldo negativo e não pagamento indevido:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2013 PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. (**Acórdão 1401-003.211 de 19/03/2019**)

ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DRJ PARA ANÁLISE DE MÉRITO DO CRÉDITO A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA (**Acórdão 1802-002.534 de 05/05/2015**)

Portanto, estão presentes os elementos suficientes para que a Unidade de Origem possa analisar a declaração de compensação considerando o crédito de saldo negativo.

Nesse contexto, **RESOLVO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja analisada a declaração de compensação, considerando o crédito como o saldo negativo de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Na referida diligência, a Unidade de Origem deverá observar as seguintes providências:

1. Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 2000, levando a PER/Dcomp a tratamento manual;
2. Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.114 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16306.000143/2010-05

3. Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;

4. Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Importante esclarecer que, como já informado, houve a transmissão de vários PER/DCOMPS, um para cada recolhimento de estimativa, ainda que a intenção da recorrente tenha sido de aproveitar saldo negativo de CSLL. Assim, a análise do crédito de saldo negativo deve observar o disposto nos autos dos processos nº **16306.000142/2010-52**, **16306.000144/2010-41**, **16306.000143/2010-05** e **16306.000141/2010-16**.

A análise deve observar não só os recolhimentos referidos nos processos acima, como também, em se verificando a existência de saldo negativo de CSLL, que se aproprie os débitos declarados na declarações de compensação.

Do procedimento de diligência, inclusive do parecer referido no parágrafo anterior, cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas as manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta turma para prosseguimento de seu julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo